

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS RELACIONADOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ANÁLISE TÉCNICA PELA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES OU AUSENTES. INDEFERIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0160/2024, Pregão nº 0097/2024, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada no fornecimento de material de mão de obra para a construção da cobertura de acesso de pedestres no Acolhimento Institucional Jacy João Tecchio de responsabilidade da Secretaria de Assistência Social”*.

A empresa recorrente **SCARPARO ACABAMENTOS LTDA.**, insurgiu-se quanto a sua inabilitação ao certame, alegando que detém capacidade técnica para a execução do serviço (objeto do Edital), conforme demonstrado no documento “certidão de acervo técnico com atestado” juntado aos Autos. Ademais, alega que realizou coberturas, com formação e construção de tesouras com estruturas metálicas (aluzinco), que seriam suficientes para comprovar sua qualificação técnica.

Não sobrevieram contrarrazões.

O Recurso Administrativo foi devidamente recebido, despachando-se à Secretaria de Obras, Transportes e Serviços para manifestação acerca do recurso protocolado pela empresa citada, mormente *“(i) quanto a (in)suficiência dos atestados de qualificação técnica*

fornecidos pela empresa, especialmente quanto a alegação do recorrido de que o item "cobertura em aluzinco" supriria a exigência de execução de estruturas metálicas (...)"

Após resposta exarada pelo Secretário, retornaram os Autos para emissão de parecer jurídico.

É o lacônico relatório.

PARECER

Primeiramente, faz-se necessário verificar quais foram os requisitos editalícios relacionados a qualificação técnica exigida dos proponentes. Neste sentir, imperioso transcrever a redação dos itens "5.4.2" e "5.4.3".

Veja-se o que exigia o Edital com relação aos documentos de habilitação:

*5.4.2. Comprovação de que a Proponente possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior responsável técnico na área de **Engenharia Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo**, mediante apresentação da respectiva cópia de Carteira de Trabalho e cópia do Livro Registro de empregados ou Contrato de Prestação de Serviços e ART/RRT cargo e Função ou em caso de Sócio através do Contrato Social. A ART ou RRT de cargo e função é dispensada quando o referido profissional constar na Certidão de Pessoa Jurídica do CREA ou CAU como responsável técnico da empresa proponente.*

*5.4.3 Comprovação de Capacitação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional: A empresa proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de seu Acervo Técnico (CAT) emitido(s) pelo CREA/CAU em nome da empresa proponente e do responsável técnico, pertencendo ao quadro permanente da empresa que **comprove(m) ter o responsável técnico executado serviço(s) semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e em quantidades mínimas de 50% do previsto no objeto licitado** (Grifei)*

As exigências editalícias são claras e não deixam margem para dúvidas.

Primeiramente, o item 5.4.2 exigia do licitante a apresentação de profissional engenheiro civil E/OU arquiteto e urbanista, mediante a apresentação dos documentos elencados

du

no item transcrito. Ou seja, exigia-se, ao menos, a indicação de 1 (um) profissional responsável técnico, conforme fora solicitado pela agente de contratação nos documentos da fase preliminar.

Neste ponto, verifica-se que a empresa recorrente **apresentou uma profissional arquiteta nos termos do Edital, de modo que cumprida a exigência editalícia do item 5.4.2.**

Inobstante, o item "5.4.3" exigia que a empresa licitante apresentasse atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprovando a execução pretérita de serviço "semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior e em quantidades mínimas de 50% do previsto no objeto licitado".**

A empresa recorrente apresentou atestados de capacidade técnica nos Autos, no entanto, insuficientes para comprovar a capacidade de execução de serviço tendo em vista que "a referida CAT não cobre atividades de execução de estruturas metálicas". É o que se extrai da manifestação elaborada pelo Secretário de Obras, Transportes e Serviços, senão, veja-se, conforme transcrito:

*(...) Ao analisarmos os documentos fornecidos, verificamos que a empresa apresentou uma profissional arquiteta como responsável técnica, acompanhada da **CAT-A 954293/2024**, e diante da dúvida levantada no recurso da proponente, buscamos esclarecimentos junto ao CAU, conselho profissional que disciplina e fiscaliza os profissionais de arquitetura, que apresentou os seguintes esclarecimentos. Conforme informado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), a certidão apresentada pela proponente atesta experiência de profissional em atividades como instalações elétricas de baixa tensão e execução de obra (sem especificação de material utilizado ou finalidade da edificação). Conforme parecer solicitado ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SC) salienta-se:*

[...] Ressaltamos que não foram registradas neste RRT e nesta CAT- A as atividades técnicas: "2.2.4 Execução de estrutura metálica" "2.2.2 Execução de estrutura em concreto" nem mesmo descrição sobre a prestação desses serviços. É de compreensão deste Conselho que tais atividades referem-se a elementos que integram a edificação com função estrutural, considerando que apenas a cobertura com telhas de aluzinco e execução de alvenaria não apresentam função estrutural, apenas de vedação, foi aprovado o acervo apenas com atividades declaradas pela profissional, sem registro de atividades de execução de estruturas. [...]

Conforme indicado em parecer, a referida CAT não cobre atividades em execução de estruturas metálicas. Diante o exposto, concluímos que **o acervo técnico apresentado**

pela arquiteta não atende plenamente as exigências do edital no que diz respeito à execução de estruturas metálicas, essenciais para o cumprimento de atividades previstas no edital. A ausência de comprovação técnica específica, bem como a inexistência de um profissional com habilitação em engenharia mecânica ou qualificação compatível para atender o que foi estabelecido, leva à constatação de que a empresa não comprovou a capacidade técnica adequada para atendimento as prescrições do edital, não estando apto a execução do objeto licitado. Considerando o parecer do CAU/SC e as exigências do edital, a inabilitação da empresa SCARPARO ACABAMENTOS LTDA está justificada, uma vez que não foram atendidos os itens referentes a qualificação técnica profissional e operacional. Recomendamos, portanto, que a decisão do pregoeiro seja mantida, e que a empresa seja considerada inabilitada para prosseguir o certame, salvo eventual apresentação de documento adicional que comprove, de forma inequívoca, a habilitação técnica para execução integral dos serviços requisitados. Sendo assim, a empresa SCAPARO ACABAMENTOS LTDA não cumpre com as exigências previstas, de forma que a empresa pode ser considerada inabilitada no certame em razão da insuficiência de comprovação de qualificação técnica. (Grifei)

O objeto do Edital faz referência a uma construção de cobertura de acesso de pedestres, que prevê a necessidade de execução de serviços com estruturas metálicas, conforme verificado item “1.3”, “1.4”, “1.5”, “1.6”, “1.7” e “1.8” do descritivo dos serviços que consta anexo ao Edital. Nestes termos, não sendo comprovada a execução pretérita de serviço compatível com o objeto do Edital, conforme indicado pela Secretaria, a manutenção da inabilitação do recorrente é a medida que se impõe.

Aqui não há que se falar em “excesso de formalismo”, já que o Edital - **que faz lei entre as partes** -, exigia a juntada dos citados documentos como requisito indispensável à habilitação dos licitantes. Conforme redação do art. 41 da Lei n. 8.666/93, “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decorrente do princípio da legalidade, que se propõe a impedir que o processo licitatório seja decidido sobre o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.¹

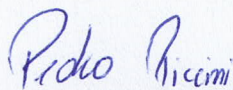
Assim, verifica-se que subsistem razões pela inabilitação da proponente quanto as insuficiências de ordem técnica (qualificação técnica), na forma do parecer técnico elaborado pelo setor técnico desta Administração.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pg. 542.

Diante do exposto, exaro **OPINATIVO** pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **SCAPARO ACABAMENTOS LTDA.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 13 de novembro de 2024.

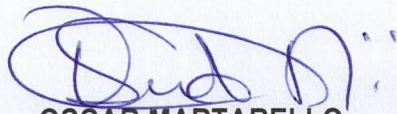


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **SCAPARO ACABAMENTOS LTDA.**, mantendo-a inabilitada ao certame.

Xanxerê/SC, 13 de novembro de 2024.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal